



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011296-89.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MINEIRINHO RESTAURANTE E HAPPY HOUR LTDA, é embargado SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5765

Embargos de declaração nº 1011296-89.2023.8.26.0068/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Mineirinho Restaurante e Happy Hour Ltda

Embargado: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.a.

Juiz: Dr. Diego Ferreira Mendes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão e contradição no acórdão quanto à análise do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão e contradição no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão analisou devidamente a matéria impugnada, uma vez demonstra a ausência e falha na prestação dos serviços pela parte ré, considerando o acesso da parte autora às informações contratuais e a ausência de prova de abusividade das cobranças.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do Acórdão de fls. 874/885, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso da parte autora, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 1-5 dos autos em apenso, em síntese, sustentando a existência de omissões e contradições no julgamento. Afirmar a nulidade do julgamento pela negativa de sustentação oral, a ausência de contrato assinado válido, a inaplicabilidade da teoria da supressão, a prescrição decenal, a ilegalidade dos juros e a necessidade de prequestionamento da

matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De largada registra-se que o presente recurso será julgado na forma virtual, ainda que tenha havido oposição inicial. Isso porque, diante da vedação à realização de sustentação oral em julgamentos de embargos declaratórios, conforme disposição do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal, uma vez que o Acórdão trata devidamente dos pontos impugnados pela parte, tendo sido oportunizada a realização de sustentação oral conforme revela a certidão de fls. 873.

Como bem reconhece o acórdão (fls. 881/882):

“Nesse contexto, na presente demanda, a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da contratação e das tarifas cobradas, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

Nesse ponto, verifica-se que a contratação foi realizada por meio central de atendimento, inexistindo contrato físico assinado entre as partes (fls. 91), o que é corroborado pela alegação da parte autora de que a taxa MRD foi informada por telefone (fls. 7). Ademais, a parte autora tinha acesso às condições de contratação no site da parte ré, conforme imagem de fls. 7. Desse modo, os termos do contrato e tarifas contratuais encontram-se disponíveis na plataforma da parte ré, não merecendo prosperar a alegação da parte autora de desconhecimento da contratação. Além disso, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a cobrança de valores não contratados, nos termos do art.

373, inc. I do CPC. Nesse aspecto, as telas juntadas pela parte autora na exordial comprovam que a parte tinha ciência da previsão contratual de cobrança de help desk, help service, manutenção de cadastro e gestão de pagamento (fls. 7, 12). Ainda, não há prova nos autos da alegação da parte autora de que houve a mudança das tarifas e alterações de cláusulas contratuais sem seu consentimento (art. 373, inc. I do CPC). Também não há que se falar em aplicação ao caso de parâmetros fixados pelo Banco Central, pois o contrato firmado entre as partes é de gerenciamento de recebíveis através de máquinas de cartão (refeição, alimentação), não envolvendo transações bancárias.

Por fim, tendo a relação jurídica entre as partes perdurado por mais de 12 não é razoável que apenas nesse momento a parte autora venha a questionar os ajustes celebrados entre as partes (fls. 91).”

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à avaliação do conjunto fático-probatório dos autos que, se corretamente analisado, conduziria a resultado diverso do proferido. Vício inexistente. **Pretensão de reabertura da discussão travada nos autos. Reavaliação de provas. Impossibilidade. Desvirtuação da própria natureza dos embargos de declaração.** Acórdão claro ao explicitar as razões pelas quais reconheceu não ter sido comprovada a contratação do financiamento de veículo objeto dos autos. **Inconformismo da embargante que visa a modificação do julgado. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056065-39.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)”

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora